



Revista Izquierdas

E-ISSN: 0718-5049

manuel.loyola@usach.cl

Universidad de Santiago de Chile
Chile

Evgeni B. Pachukanis. A Teoria Marxista do Estado e do Direito
Revista Izquierdas, núm. 30, octubre, 2016, pp. 308-332
Universidad de Santiago de Chile
Santiago de Chile, Chile

Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=360148559012>

- Como citar este artigo
- Número completo
- Mais artigos
- Home da revista no Redalyc

redalyc.org

Sistema de Informação Científica

Rede de Revistas Científicas da América Latina, Caribe, Espanha e Portugal

Projeto acadêmico sem fins lucrativos desenvolvido no âmbito da iniciativa Acesso Aberto

Traducción / Tradução

Evgeni B. Pachukanis

A Teoria Marxista do Estado e do Direito

The Marxist Theory of State and Law

308

Versão original: publicada em russo na obra coletiva “A Doutrina do Estado e do Direito” em 1932. A versão em inglês realizada pelo professor Peter B. Maggs, da qual o texto foi traduzido, está disponível em: <<http://www.law.illinois.edu/p-maggs/pch7.htm>>. Tradução realizada com a generosa autorização do professor Peter B. Maggs.

Tradução por Felipe Cittolin Abal, Mestre e doutorando em História pela Universidade de Passo Fundo, bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela mesma instituição. Professor na Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo.

Apresentação pelo tradutor

Evgeni Bronislavovich Pachukanis nasceu em 1891 em Staritsa. Antes da Primeira Guerra Mundial estudou na Universidade de São Petersburgo e após o conflito especializou-se em direito e economia política na Universidade de Munique. Após a Revolução Russa Pachukanis ingressou nas fileiras bolcheviques e atuou como juiz na região de Moscou e, posteriormente, passou a atuar junto ao Comissariado do Povo para Assuntos Estrangeiros.

Apesar de sua atuação na prática jurídica foi no campo teórico que Pachukanis alcançou seu ponto mais alto de reconhecimento, especialmente após a publicação em 1924 da sua principal obra, “Teoria Geral do Direito e Marxismo” que o colocou em local de destaque entre os pensadores do direito. Segundo Márcio Bilharinho Naves, esta obra

teve o efeito de uma pequena revolução teórica na jurisprudência. Pachukanis, rigorosamente, retorna a Marx, isto é, não apenas às referências ao direito encontradas em *O Capital* – e não seria exagero dizer que ele é o primeiro que



verdadeiramente as lê – mas, principalmente, ele retorna à inspiração original de Marx, ao recuperar o *método* marxiano¹.

Ao final da década de 1920 o reconhecimento de Pachukanis ultrapassou o de outros juristas soviéticos, a exemplo de seu mentor Piotr Stuchka, somando à sua produção diversos artigos científicos e reflexões. Após 1928, porém, a sua teoria marxista crítica a um direito burguês passou a se tornar incompatível com a política e a planificação econômica do Estado soviético, fazendo com que o jurista elaborasse trabalhos de autocritica especialmente durante a segunda metade da década de 1930, os quais acabaram por gerar um certo atrito entre suas concepções teóricas anteriores e o direito existente no período stalinista.

A aparente impossibilidade de coexistência entre a política de Stálin e as formulações de Pachukanis culminaram na sua derrocada em 1937, quando é preso e condenado como “inimigo do povo”. Pachukanis acabou executado no mesmo ano e substituído como maior expoente do direito soviético por Andrei Vichinsky. Somente após a morte de Stálin as obras de Pachukanis voltaram a ser objeto de estudo entre os soviéticos e o jurista retomou o devido reconhecimento.

O texto apresentado, “A Teoria Marxista do Estado e do Direito”, data de 1932 e apresenta algumas diferenças fundamentais com “A Teoria Geral do Direito e o Marxismo”, principalmente no instante em que Pachukanis vincula o direito somente às relações de produção, deixando de lado a relação estabelecida anteriormente entre a forma jurídica e a forma mercantil. Isto se deveu à necessidade de conformar suas ideias com as concepções dominantes da época².

Este texto, portanto, ao invés de simplesmente reforçar as teses de Pachukanis expostas em momentos anteriores, coloca reformulações de diversos pontos fundamentais da relação entre o direito e o marxismo, especialmente no que tange à natureza do direito, sua conexão com o Estado e a possibilidade de existência de um direito socialista diverso do direito burguês.

Sem pretender ingressar neste instante no amplo debate trazido pelo texto, urge que, por fim, seja justificada a importância deste escrito na atualidade. O estudo tradicional do direito e do Estado parte de diversas noções pouco questionadas. Vários autores remontam a existência de uma ordem jurídica (direito) até mesmo às sociedades primitivas e buscam desvincular o fenômeno jurídico do Estado. O Estado, por sua vez, também é explicado mediante teorias contratualistas e justificativas que tiram o seu caráter de classe. Os escritos de Pachukanis, ao retomar o método e as ideias marxistas, conduzem a um rompimento com estas noções tradicionais e trazem à tona

¹ NAVES, Márcio Bilharinho. *Marxismo e direito. um estudo sobre Pachukanis*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2000, p. 16.

² NAVES, Márcio Bilharinho. *Marxismo e direito. um estudo sobre Pachukanis*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2000, p. 128.



fundamentos críticos em relação à própria base do direito e do Estado e a forma como estes fenômenos devem ser compreendidos.

Em um momento histórico em que cada vez mais pode-se ver o acerto das formulações de Marx diante das diversas e constantes crises econômicas, jurídicas e estatais, as reflexões de Pachukanis são essenciais para a compreensão do direito e do Estado e a ponderação a respeito do papel do direito nas sociedades capitalista e socialista.

1. A doutrina das formações sócio-econômicas como uma base para a teoria marxista do Estado e do direito.

A doutrina do Estado e do direito é parte de um todo maior, a saber, o complexo de ciências que estudam a sociedade humana. O desenvolvimento destas ciências é, por sua vez, determinado pela história da própria sociedade, i.e., pela história da luta de classes.

Já há muito se notou que as mais poderosas e frutíferas catálises que nutrem o estudo do fenômeno social são conectadas com revoluções. A Revolução Inglesa do século XVII deu início ao direcionamento básico do pensamento social burguês e forçou o avanço da compreensão do fenômeno social científico, i.e., materialista.

Basta mencionar um trabalho como Oceana – do escritor inglês Harrington, que foi lançado logo após a Revolução Inglesa do século XVII – no qual mudanças na estrutura política são relacionadas com a mudança na distribuição de propriedade de terras. Basta mencionar o trabalho de Barnave – um dos arquitetos da grande Revolução Francesa – que da mesma forma buscou explicações da luta política e da ordem política nas relações de propriedade. Ao estudar as revoluções burguesas, historiadores restoracionistas franceses – Guizot, Muneaux e Thierry – concluíram que o *leitmotif*³ destas revoluções foi a luta de classes entre o terceiro estado (i.e. a burguesia) e os estados privilegiados do feudalismo e seu monarca. É por isso que Marx, em sua bem conhecida carta a Weydmeyer, indica que a teoria da luta de classes era conhecida antes dele. “Até onde sei”, ele escreveu

nenhum crédito me é devido por descobrir a existência de classes na sociedade moderna, ou a luta entre elas. Muito antes de mim historiadores burgueses descreveram o desenvolvimento histórico da luta de classes, e economistas burgueses a anatomia econômica das classes.

O que eu fiz de novo foi provar: (1) que a existência das classes só é ligada com formas históricas particulares de luta no desenvolvimento da produção...; (2) que a luta de classes

³ N. do T. Do alemão “motivo condutor”.



leva inevitavelmente à ditadura do proletariado; (3) que esta ditadura apenas constitui a transição para a abolição de todas as classes e o estabelecimento de uma sociedade sem classes⁴.

[Seção 2 omitida no texto original]

3. O tipo de classe do Estado e a forma de governo

A doutrina das formações sócio-econômicas é particularmente importante para a teoria de Marx sobre o Estado e o direito porque ela provê a base para delineamentos precisos e científicos dos diferentes tipos de Estado e diferentes sistemas de direito.

Teóricos burgueses políticos e jurídicos tentam estabelecer a classificação das formas políticas e jurídicas sem um critério científico; não a partir da essência de classe das formas, mas a partir de características externas, com maior ou menor intensidade. Teóricos burgueses do Estado, assiduamente evitando a questão da natureza classista do Estado, propõem todo tipo de definição artificial e escolástica e distinção conceitual. Por exemplo, no passado, manuais sobre o Estado dividiam este em três “elementos”: território, população e poder.

Alguns estudiosos vão mais longe. Kellen, um dos mais recentes teóricos suecos do Estado, distingue cinco elementos ou fenômenos do Estado: território, povo, economia, sociedade e, finalmente, o Estado como sujeito formal e legal do poder. Todas estas definições e distinções de elementos ou aspectos do Estado, nada mais são do que um jogo escolástico de conceitos vazios, uma vez que o ponto principal está ausente: a divisão da sociedade em classes e a dominação de classe. Esta é uma verdade incontroversa. Porém, ao mesmo tempo, é verdade que todos esses “elementos” existiram no estágio de desenvolvimento quando não havia Estado. Igualmente, a sociedade comunista sem classes, tendo território, população e economia, também existirá sem Estado uma vez que a necessidade de supressão de classe desaparecerá.

A característica do poder, ou do poder coercitivo, também não diz exatamente nada. Lênin, em sua polêmica com Struve na década de 1890 afirmou que “ele, de forma incorreta, vê a característica do Estado no poder coercitivo. O poder coercitivo existe em qualquer sociedade humana, tanto na estrutura tribal quanto na família, mas não havia Estado”. Posteriormente, Lênin conclui: “A característica principal do Estado é a existência de uma classe separada de pessoas em

⁴ MARX, Karl. Carta a Joseph Weydemeyer. Disponível em:

<<https://www.marxists.org/portugues/marx/1852/03/05.htm>> Acesso em 08 ago 2016.



cujas mãos o poder é concentrado. Obviamente, ninguém pode usar o termo ‘Estado’ ao se referir a uma comunidade na qual a ‘organização da ordem’ é administrada por *todos* os seus membros⁵.

A posição de Struve, segundo a qual a característica essencial do Estado é o poder coercitivo, era referida por Lênin, não sem razão, como “professorial”. Toda ciência burguesa do Estado está cheia de conclusões na essência deste poder coercitivo. Disfarçando o caráter classista do Estado, estudiosos burgueses interpretam esta coerção em um sentido puramente psicológico. “Pelo poder e subordinação”, escreveu um jurista burguês russo (Lazarevsky), “dois elementos são necessários: a consciência daqueles exercendo o poder de que eles tem o direito à obediência e a consciência dos subordinados de que eles devem obedecer”.

A partir disso, Lazarevsky e outros juristas burgueses chegaram à seguinte conclusão: o poder do Estado é baseado na convicção geral dos cidadãos que um Estado específico tem o direito de emanar seus decretos e leis. Assim, o fato real, a concentração dos meios de força e coerção nas mãos de uma classe em particular, está escondido e mascarado pela ideologia da burguesia. Enquanto o Estado feudal, baseado na propriedade de terras, sancionava seu poder pela autoridade da religião, a burguesia usa o fetiche da lei. Ligado a isso, também encontramos a teoria dos juristas burgueses, os quais agora foram adotados em sua totalidade pelos social-democratas, pelos quais o Estado é visto como um agente atuante nos interesses de toda a sociedade. “Se a fonte do poder estatal deriva da classe”, escreveu outro jurista burguês (Magaziner), “então para cumprir seus fins o Estado deve estar acima da luta de classes. Formalmente, ele é o árbitro da luta de classes e até mais do que isso: ele cria as regras desta luta”.

É precisamente esta falsa teoria da natureza supra-classista do Estado que é usada como justificativa da política pérfida dos social-democratas. Em nome do “interesse geral”, social-democratas privam os desempregados de benefícios sociais, ajudam a reduzir salários e encorajam a repressão a manifestações de trabalhadores.

Não desejando reconhecer o fato básico, i.e. que os Estados se diferenciam de acordo com sua base de classe, teóricos burgueses do Estado concentram suas atenções nas várias formas de governo. Esta diferenciação, porém, não tem valia. Assim, por exemplo, na antiga Grécia e na antiga Roma temos as mais variadas formas de governo. Mas todas estas transições da monarquia à república, da aristocracia à democracia, que observamos lá, não destroem o fato básico de que esses Estados, a despeito de suas diferentes formas, foram Estados escravocratas. O aparato da coerção, independente da forma de organização, pertencia aos donos de escravos e assegurava seu poder sobre os escravos com a ajuda de forças armadas, assegurava o direito dos donos de

⁵ LÊNIN, Vladimir Ilitch. *The Economic Content of Narodism*. Disponível em: <<https://www.marxists.org/archive/lenin/works/cw/pdf/lenin-cw-vol-01.pdf>>. Acesso em 8 ago 2016.



escravos de dispor do trabalho e da personalidade dos escravos, de explorá-los, de cometer qualquer ato de violência contra eles.

Distinguir entre a forma de governo e a essência de classe do Estado é particularmente importante para a estratégia correta da classe trabalhadora em sua luta com o capitalismo. Continuando com esta distinção, estabelecemos que a extensão da propriedade privada e do poder do capital permanecem intocados, até agora a forma democrática de governo não alterou a essência do problema. Democracia com a preservação da exploração capitalista sempre será a democracia da minoria, democracia para os proprietários; ela sempre significará a exploração e subjugação da grande massa de trabalhadores. Assim, teóricos da Segunda Internacional como Kautsky, que contrastam “democracia” em geral com “ditadura”, se recusam inteiramente a considerar sua natureza classista. Eles substituem o marxismo pelo dogmatismo legal vulgar e atuam como os campeões da academia e lacaios do capitalismo.

As diferentes formas de governo já haviam surgido na sociedade escravocrata. Basicamente, elas consistem nos seguintes tipos: o Estado monárquico hereditário e a república onde o poder é eletivo e não há cargos públicos transmissíveis por herança. A isto soma-se a aristocracia, ou o poder da minoria (i.e. um Estado onde a participação na sua administração é limitado por lei em prol de um grupo definido e reduzido a um pequeno círculo de pessoas privilegiadas) que se distingue da democracia (ou, literalmente, o governo do povo), i.e. um Estado onde por lei todos tomam parte nas decisões de interesse público, seja diretamente ou por representantes eleitos. As distinções entre monarquia, aristocracia e democracia já foram estabelecidas pelo filósofo grego Aristóteles no século IV. Todos os teóricos burgueses modernos do Estado pouco adicionaram a esta classificação.

Na realidade, o significado de uma forma ou outra pode ser obtido somente levando em conta as condições históricas concretas sobre as quais ela emergiu e existiu e apenas no contexto da natureza de classe de um Estado específico. Tentativas de estabelecer quaisquer leis abstratas genéricas do movimento das formas de Estado, com a qual os teóricos burgueses do Estado têm comumente se ocupado, nada têm em comum com uma ciência.

Em particular, a mudança na forma de governo depende das condições históricas concretas, na condição da luta de classes e em como as relações são formadas entre a classe governante e a classe subordinada e também dentro da própria classe governante.

As formas de governo podem mudar embora a natureza de classe do Estado permaneça a mesma. A França, no decorrer do século XIX, e depois da revolução de 1830 até a atualidade, foi uma monarquia constitucional, um império e uma república, e o governo da burguesia capitalista estatal foi mantida nas três formas. Reciprocamente, a mesma forma de governo (por exemplo,

uma república democrática) que foi encontrada na antiguidade como uma das variáveis do Estado escravocrata, é, na nossa época, uma das formas de dominação capitalista.

Assim, ao estudar qualquer Estado, é muito importante primeiramente examinar não sua forma interna, mas seu conteúdo interno de classe, inserindo as condições históricas concretas da luta de classes como a base fundamental de um exame minucioso.

A questão da relação entre o tipo de classe do Estado e a forma de governo é ainda muito pouco desenvolvida. Na teoria burguesa do Estado esta questão não somente não pode ser desenvolvida mas sequer poderia ser devidamente colocada, já que a ciência burguesa sempre tenta disfarçar a natureza classista de todos os Estados e, em particular, a natureza classista do Estado capitalista. Muitas vezes, portanto, teóricos burgueses do Estado, sem análise, confundem características relacionadas à forma de governo com características relacionadas à natureza classista do Estado.

Como um exemplo pode-se citar a classificação que é proposta em uma das mais novas enciclopédias de ciência legal.

O autor (Kellreiter) distingue: (a) absolutismo e ditadura e considera que a característica básica destas formas é que os poderes do Estado estão concentrados nas mãos de uma pessoa. Como exemplo, ele menciona a monarquia absolutista de Luís XIV na França, a autocracia czarista na Rússia e o poder ditatorial que foi investido através da concessão de poderes extraordinários a uma pessoa, como o presidente da República Alemã com base no artigo 48 da Constituição de Weimar; (b) constitucionalismo, caracterizado pela separação dos poderes, sua independência e freios e contrapesos, assim enfraquecendo a pressão exarada pelo poder estatal nos indivíduos (exemplos: a Constituição alemã antes da revolução de 1918 e os EUA, onde o Presidente e o Congresso possuem poderes independentes); (c) democracia, cuja premissa básica é o monismo de poder e a negação em princípio da diferença entre o poder e o sujeito ao poder (soberania popular, exemplificada pela República da Alemanha); e (d) o Estado corporativo-classista e o sistema Soviético onde, em oposição à democracia formal, o povo aparece não como uma massa atomizada de cidadãos isolados, mas como uma totalidade de coletivos organizados e distintos⁶.

Esta classificação é típica da confusão que os estudiosos burgueses conscientemente introduzem na questão do Estado. Começando pelo fato de que o conceito de uma ditadura é interpretado em seu senso formal legal, privado de qualquer conteúdo de classe, o jurista burguês deliberadamente evita a questão: a ditadura de *qual* classe e direcionada a *quem*? Ele obscurece a distinção entre a ditadura de um pequeno grupo de exploradores e a ditadura da vasta maioria do povo trabalhador; ele distorce o conceito de ditadura, já que não pode evitar defini-la sem uma lei

⁶ KELLREITER, Otto. Alla voce Staat. In: STIER-SOMLO, Fritz [et. al]. *Handwörterbuch der Rechtswissenschaft*. Berlim: W. de Gruyter Company, 1926.



relevante, enquanto “o conceito científico de ditadura significa nada menos do que o poder que repousa diretamente na força, sem limites impostos por lei e irrestrito por regras absolutas”⁷. Além disso, é suficiente indicar, por exemplo, que sob o mesmo título o autor inclui: (a) um novo tipo de Estado, nunca encontrado antes na história, onde o poder pertence ao proletariado; (b) o sonho reacionário de certos professores e autoproclamados socialistas corporativos, sobre a volta às corporações e oficinas da Idade Média; e, finalmente (c) a ditadura fascista do capital que Mussolini exerce na Itália.

Esse respeitado estudioso conscientemente introduz confusão e ignora as condições históricas concretas sob as quais os trabalhadores efetivamente podem exercer a administração do Estado atuando como coletivos organizados. Tais condições, porém, são unicamente a revolução proletária e o estabelecimento de uma ditadura do proletariado.

4. A natureza classista do direito

A ciência burguesa confunde a questão da essência do direito assim como a questão do Estado. Aqui, o marxismo-leninismo opõe-se à vasta maioria das teorias burguesas, pequeno burguesas e revisionistas que, prescindindo de uma explanação sobre a natureza histórica e classista do direito, consideram o Estado como um fenômeno essencial para toda sociedade humana. Desta forma eles transformam a lei em uma categoria supra-histórica.

Não é surpreendente, assim, que a filosofia do direito burguesa serve como fonte principal para introduzir confusão tanto no conceito de direito como no conceito de Estado e sociedade.

A teoria burguesa do Estado é 90% a teoria legal do Estado. A pouco atraente essência classista do Estado, comumente e avidamente, é escondida por inteligentes combinações de formalismo legal ou é encoberta por uma nuvem de abstrações pomposas jusfilosóficas.

A exposição da essência histórica de classe do direito não é, desta forma, uma desimportante parte da teoria marxista-leninista da sociedade ou da sociedade e do direito.

A mais divulgada abordagem da ciência burguesa para a solução da questão da essência do direito consiste no fato de que ela se empenha em abarcar através do conceito de direito a existência de quaisquer relações humanas conscientemente ordenadas, de qualquer regra social, de qualquer fenômeno de autoridade social ou poder social. Assim, estudiosos burgueses facilmente transferem o direito para as sociedades pré-classe, o encontram na vida pré-estatal das

⁷ LENIN, Vladimir Ilitch. *A Contribution to the History of the Question of the Dictatorship*. Disponível em: <<https://www.marxists.org/archive/lenin/works/1920/oct/20.htm>>. Acesso em 10 ago 2016.



tribos primitivas e concluem que o comunismo é impensável sem o direito. Eles transformam a lei de uma abstração vazia a um conceito universal desprovido de conteúdo histórico. O direito, para os sociólogos burgueses, vira uma forma vazia que é desconectada da realidade concreta, das relações de produção, do caráter antagonista destas relações em uma sociedade de classes e da presença do Estado como um aparato particular de poder nas mãos da classe dominante.

Representantes da filosofia idealista da lei vão mais longe. Eles começam com a “ideia de direito” que está cima da história social como algo eterno, imutável e independente do espaço e do tempo.

Aqui, por exemplo, está a conclusão de um dos mais importantes representantes da ideologia neo-kantiana da filosofia do direito, Stammler:

Através de todas as fatalidades e feitos do homem estende-se uma única ideia, a ideia do direito. Todas as línguas possuem uma designação para este conceito e a direção das definições e julgamentos expressados por ele apontam, sob cuidadoso escrutínio, para um mesmo significado.

Tendo feito esta descoberta, é fácil para Stammler “provar” que independentemente das diferenças “na vida e atividade das nações” e “dos objetos de consideração legal”, nós observamos a unidade da ideia legal e sua mesma aparência e intervenção.

Este lixo professoral é apresentado sem a menor tentativa de apresentar provas factuais. Na atualidade seria bastante difícil explicar como esta “unidade da ideia legal e sua igual aparência” deu origem à Lei das XII Tábuas da Roma escravocrata, os costumes servis da Idade Média, as declarações de direitos das democracias capitalistas e a nossa Constituição Soviética.

Mas Stammler não se envergonha da escassez de argumentos factuais. Ele lida da mesma forma com a prova da eternidade do direito. Ele começa com os legendários ciclopes descritos na Odisséia; até mesmo essas maravilhas míticas foram pais de família e, de acordo com Stammler, não podiam viver sem leis. De outro lado, no entanto, enquanto Stammler está pronto para admitir que as tribos de pigmeus da África e os esquimós não conheciam Estado, ele simplesmente nega como ilusórios todos os relatos de povos sem a noção de direito. Além disso, Stammler imediatamente substitui a consideração histórica concreta da questão por um andar na cordabamba de pensamento escolástico lógico-formal, que entre os professores burgueses é apresentado como uma precisão metodológica. Nós apresentamos estas conclusões, uma vez que elas exemplificam toda essa tendência e, além disso, estão mais em moda no ocidente.

Stammler propõe que o estudo concreto do fenômeno legal é inteiramente incapaz de prover algo ao entendimento da essência do direito. Isso porque se atribuímos qualquer fenômeno à lista de fenômenos legais, significaria que já sabemos que isto é direito e quais suas



características. A definição de direito que precede de fatos pressupõe conhecimento sobre o que é direito e o que não é direito. Desta feita, na opinião de Stammler, ao considerar o conceito do direito, é necessário excluir tudo que é concreto e encontrado através da experiência e entender “que a ideia legal é um meio puramente metodológico para ordenar a vida espiritual”.

Esta conclusão, que leva ao confronto com seu caráter escolástico, não é nada mais do que a tese ideológica kantiana materializada no contexto da estupidez legal de Stammler. Ela mostra que as chamadas formas de conhecimento não expressam as características objetivas da matéria, são determinadas a priori e precedem toda a experiência humana a suas condições necessárias.

Tendo transformado o direito em uma ideia metodológica, Stammler tenta inseri-lo não no mundo material onde tudo é subordinado à lei da causa e efeito, mas no campo dos meios. Direito, segundo Stammler, é uma definição que advém não do passado (da causa e efeito), mas do futuro (de meios para um fim). Finalmente, acrescentando que o direito lida não com o procedimento interno dos pensamentos como tal, mas com a interação humana, Stammler dá esta definição agonizante e profundamente escolástica:

O conceito de direito é uma forma pura de pensamento. Ele divide metodologicamente o infinitamente diferenciado material dos desejos humanos apreendidos pelos sentidos e o define como uma vontade conectora inviolável e independente.

Esta forma escolástica professoral tem a mesma característica atraente para a burguesia que invenções verbais e formalísticas que conseguem esconder a feia realidade de sua sociedade exploradora e seu direito explorador.

Se o direito é “uma forma pura de pensamento”, então é possível evitar o desagradável fato que o direito capitalista da propriedade privada significa a miséria do desemprego, pobreza e fome para o proletário e sua família; e que em defesa deste direito está a polícia armada até os dentes, bandos fascistas, verdugos e guardas de prisões; e que este direito significa todo um sistema de coerção, humilhação e opressão nas colônias.

Tais teorias permitem o fato asqueroso de que o interesse de classe da burguesia repousa na base do direito burguês. Ao invés do direito de classe, filósofos como Stammler sonham com abstrações, “formas puras”, “ideias” gerais humanas, “laços duradouros de vontade” e outras coisas completamente desavergonhadas.

Esta filosofia do direito é calculada para mitigar a consciência de classe revolucionária do proletariado e para reconciliá-la com a sociedade burguesa e a exploração capitalista.

Não é sem motivos que os fascistas sociais se expressam como zelosos expoentes do neo-kantianismo; não é sem motivos que os teóricos social-democratas, no que diz respeito ao direito, subscrevem a filosofia neo-kantiana e reproduzem o mesmo que Stammler de formas distintas.



Na nossa literatura soviética uma relativamente vasta disseminação foi alcançada pelas teorias legais burguesas. Em particular, houveram tentativas de espalhar os ensinamentos idealistas de Stammler e os trabalhos de Pontovich e Popov- Ladyzhensky. Criticar e desmascarar esta eructação é necessário para erradicar esta infecção ideológica burguesa.

Assim, sabemos que o Estado é um fenômeno histórico limitado pelas fronteiras da sociedade de classe. Um Estado é uma máquina para a manutenção da dominação de uma classe sobre outra. É uma organização da classe dominante, tendo ao seu dispor os meios mais poderosos de supressão e coerção. Até o surgimento das classes o Estado não existia. No comunismo desenvolvido não haverá Estado.

Assim como o Estado, o direito é inseparavelmente amarrado à divisão da sociedade em classes. Todo direito é o direito da classe dominante. A base do direito é a formulação e consolidação da relação entre meios de produção, devido ao qual em uma sociedade exploradora uma parte do povo pode se apropriar do trabalho gratuito de outra.

A forma de exploração determina as características típicas de um sistema legal. De acordo com as três formações sócio-econômicas básicas da sociedade de classe, temos os três tipos básicos de superestrutura legal: o direito escravocrata, o direito feudal e o direito burguês. Isto, é claro, não exclui diferenças históricas nacionais entre cada um destes sistemas. Por exemplo, o direito inglês se distingue por diversas peculiaridades em comparação com o direito burguês francês contido no Código Napoleônico. Da mesma forma, não excluimos a presença de sobreviventes do passado, formas transitórias ou mistas, que complicam o retrato concreto.

No entanto, o essencial e básico, que provê o tema norteador para o estudo das diferentes instituições legais, é a diferença entre a posição do escravo, a posição do servo e a posição do trabalhador assalariado. A relação de exploração é o ponto básico, ao redor do qual todas as outras relações legais e instituições legais se dispõem. Disto segue que a natureza da propriedade possui significância decisiva para cada sistema de direito. De acordo com Lenge, o brilhante e cínico reacionário do século XVIII, o espírito das leis é a propriedade.

5. O Direito como um fenômeno histórico: definição de direito

O aparecimento e definhamento do direito, assim como o aparecimento e definhamento do Estado, está conectado com duas limitações históricas extremamente importantes. O direito (e o Estado) aparece com a divisão da sociedade em classes. Passando através de um longo caminho de desenvolvimento, repleto de saltos revolucionários e alterações qualitativas, o direito e o Estado definirão sob o comunismo como um resultado do desaparecimento das classes e de todas as reminiscências da sociedade de classe.



Não obstante, certos autores que se consideram marxistas, adotam o ponto de vista de que o direito existe em uma sociedade pré-classe, que no comunismo primitivo encontramos formas legais e relações legais. Tal ponto de vista é adotado, por exemplo, por Reisner. Reisner usa o termo “direito” para uma série de instituições e costumes de uma sociedade tribal: tabus envolvendo casamento e conflitos tribais, costumes regulando relações entre tribos e costumes relacionados ao uso dos meios de produção pertencentes à tribo. Direito, desta forma, é transformado em uma instituição eterna, inerente a todas as formas de sociedade humana. Deste ponto basta apenas um passo para entender o direito como uma ideia eterna e Reisner, em essência, tende a tal entendimento.

Esse ponto de vista contradiz fundamentalmente o marxismo. Os costumes de uma sociedade não conhecedora de divisões de classe, propriedade, desigualdade e exploração, diferem qualitativamente do direito e regras da sociedade de classe. Categorizá-las conjuntamente significa introduzir uma confusão. Toda tentativa de evitar esta diferença qualitativa leva inevitavelmente ao pensamento escolástico, à combinação puramente externa de fenômenos de tipos diversos ou a construtos idealistas abstratos no espírito stammleriano.

Não devemos nos confundir com o fato de que Engels em *A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado* usa a expressão “a lei eterna”, ou que ele cita, sem uma qualificação particular, a descrição de Morgan do membro da comunidade tribal como tendo “igualdade de direitos”, e de uma pessoa violadora dos costumes tribais como tendo se colocado “fora da lei”.

É claro que os termos “direito” e “lei” são usados aqui não em seu sentido direto, mas como analogia. Isto não significa, no entanto, que em sociedades sem classes iremos lidar somente com regras puramente *técnicas*. Tal argumento foi trazido por Stuchka em sua disputa com Reisner. Destinar os costumes e normas da sociedade pré-classe à área da tecnologia significaria dar ao conceito de tecnologia um sentido bastante extenso e indefinido. Proibições de casamento, costumes relacionados à organização da tribo, o poder dos anciãos, feudo de sangue, etc., tudo isto, é claro, não são tecnologias ou métodos técnicos, mas os costumes e normas da ordem social. O conteúdo e caráter destes costumes correspondiam, é claro, ao nível das forças produtivas e à produção de relações erigidas sobre elas. Estas formas sociais deveriam ser consideradas como a superestrutura sobre uma base econômica. Mas esta diferença qualitativa básica entre esta superestrutura e as superestruturas política e legal da sociedade de classe consiste na ausência de desigualdade de propriedade, exploração e coerção organizada de classe.

Enquanto o marxismo busca dar um sentido histórico concreto para o direito, o aspecto característico dos filósofos burgueses do direito é, ao contrário, a conclusão de que a lei em geral está fora das classes, fora de qualquer formação sócio-econômica particular. Ao invés de derivar o



conceito de direito do estudo de fatos históricos, estudiosos burgueses estão ocupados com a elaboração de teorias e definições a partir de conceitos vazios ou mesmo da palavra “direito”.

Já vimos como Stammler, com a ajuda do aparelho escolástico, tenta mostrar que os fatos concretos não possuem significado para a definição de direito. Nós, no entanto, dizemos o oposto. É impossível dar uma definição geral de direito sem conhecer o direito das sociedades escravocrata, feudal e capitalista. Apenas através do estudo do direito de cada uma destas formações sócio-econômicas podemos identificar as características que são de fato mais gerais e mais típicas. Fazendo isso não podemos esquecer o alerta de Engels àqueles que tendem a exagerar o significado destas definições gerais.

Por exemplo, no Capítulo VI da primeira parte de *Anti Dühring*, tendo dado a definição de vida, Engels fala sobre a inadequação de todas as definições, já que elas são necessariamente limitadas às áreas mais gerais e simplistas. No prefácio de *Anti Dühring*, Engels formulou seu pensamento ainda mais claramente, indicando que “a única definição real é o desenvolvimento da essência da matéria e isto não é uma definição”. No entanto, Engels de uma só vez coloca que para o uso prático comum, definições que indicam os traços característicos mais gerais de uma categoria são muito convenientes. Nós dependemos deles. Também é errado exigir de uma definição mais do que ela pode dar; é errado esquecer a inevitabilidade de sua insuficiência.

Estas afirmações de Engels devem ser mantidas em mente ao se abordar qualquer definição geral, inclusive a definição de direito. É necessário lembrar que definir não substitui, e não pode substituir, o estudo de todas as formas e aspectos do direito como um fenômeno histórico concreto. Ao identificar os mais gerais e característicos traços podemos definir o direito *como a forma de regulação e consolidação das relações de produção e também de outras relações sociais da sociedade de classe*, o direito depende do aparato de poder estatal da classe dominante e reflete os interesses desta.

Esta definição caracteriza o papel e a significância do direito na sociedade de classe. Mas ela é, no entanto, incompleta. Em contradição com todas as teorias normativas, as quais são limitadas ao lado externo e formal do direito (normas, estatutos, jurisprudência, etc.), a teoria marxista-leninista considera o direito como uma unidade de forma e conteúdo. A superestrutura legal compreende não somente a totalidade de normas e ações de agentes, mas a unidade de seu lado formal e seu conteúdo, i.e. das relações sociais que o direito reflete e ao mesmo tempo sanciona, formaliza e modifica. O caráter de formalização não depende da “livre vontade do legislador”; ele é definido pela economia mas, de outro lado, a superestrutura legal, uma vez surgida, exerce um efeito reflexivo sobre a economia.

Esta definição ressalta três aspectos da questão. Primeiro, a natureza de classe do direito: toda lei é a lei da classe dominante. Tentativas de considerar a lei como uma relação social que

transcende a sociedade de classe levam ou a uma categorização superficial de um fenômeno diverso ou a um construto idealista especulativo no espírito da filosofia burguesa do direito. Segundo, a básica e determinante significância das relações de produção no conteúdo implementado pelo direito. Os interesses de classe refletem diretamente sua relação com os meios de produção. Relações de propriedade ocupam um lugar proeminente na caracterização de uma ordem legal específica. A sociedade comunista, onde as classes desaparecem, onde o trabalho se torna fato primário, onde o princípio efetivo será o de cada um conforme suas habilidades, a cada um conforme suas necessidades: isto não requer direito. O terceiro aspecto consiste no fato de que o funcionamento de uma superestrutura legal demanda um aparato coercitivo. Quanto dizemos que relações sociais assumiram uma expressão legal, isto significa *inter alia* que foi dada a elas uma natureza coercitiva pelo poder estatal da classe dominante. O definhamento do direito só pode ocorrer simultaneamente com o definhamento do Estado.

Relações que receberam uma expressão legal são qualitativamente diferentes daquelas relações que não receberam esta expressão. A forma desta expressão pode ser diferente, como indicado por Engels⁸; ela pode ser às vezes boa e às vezes ruim. Ela pode auxiliar o desenvolvimento progressivo destas relações ou, ao contrário, retardá-lo. Tudo depende se o poder está nas mãos da classe revolucionária ou reacionária. Aqui aparece o verdadeiro significado da superestrutura legal. De qualquer forma, o grau desta realidade é uma questão factual, ele só pode ser determinado pelo estudo concreto e não por cálculos *a priori*. Juristas burgueses caracteristicamente concentram sua atenção na forma e ignoram completamente o conteúdo. Eles viram as costas para a vida e a história. Como Engels demonstrou, “eles consideram o direito público e privado como áreas independentes, que possuem seu próprio desenvolvimento independente e que devem e podem ser sujeitas a elaborações sistemáticas independentes através da consistente eliminação de todas as contradições internas”⁹.

Juristas burgueses geralmente definem o direito como uma totalidade de normas às quais o Estado deu poder coercitivo. Esta visão do direito tipifica o chamado positivismo jurídico. Os mais consistentes representantes desta tendência são os juristas ingleses: desde os primórdios de Blackstone (século XVIII) até o posterior Austin. Em outros países europeus o positivismo jurídico também conquistou uma posição dominante no século XIX, ou porque a burguesia conquistou o poder estatal ou porque alcançou influência suficiente sobre o Estado de modo a não temer a identificação do direito com a lei. Ao mesmo tempo, nada foi melhor para os profissionais

⁸ ENGELS, Friedrich. Ludwig Feuerbach e o Fim da Filosofia Clássica Alemã. Disponível em: <<https://www.marxists.org/portugues/marx/1886/mes/fim.htm>>. Acesso em 10 ago 2016.

⁹ ENGELS, Friedrich. Ludwig Feuerbach e o Fim da Filosofia Clássica Alemã. Disponível em: <<https://www.marxists.org/portugues/marx/1886/mes/fim.htm>>. Acesso em 10 ago 2016.



jurídicos, para juízes e para o conselho de defesa, uma vez que esta definição satisfaz plenamente suas necessidades práticas. Se o direito é em sua totalidade o complexo de ordens advindas do Estado e consolidadas pela sanção em caso de desobediência, então a tarefa da jurisprudência era definir isto com o máximo de clareza. O trabalho do jurista, de acordo com os positivistas, não consistia em justificar o direito de um ponto de vista externo, os filósofos estavam ocupados com isto; a tarefa dos juristas não incluía explicar de onde a norma surgia e o que determinava seu conteúdo, esta era uma tarefa dos cientistas políticos e sociólogos. O papel do jurista permaneceu sendo a interpretação lógica de previsões legais particulares, o estabelecimento de uma conexão lógica interna entre elas, combinando-as em unidades sistemáticas maiores, as instituições legais, e finalmente, desta forma, a criação de um sistema de direito.

A definição do direito como uma totalidade de normas é o ponto de início para apoiar o chamado método dogmático. Este consiste em usar conclusões formais lógicas de forma a partir de normas particulares para conceitos mais gerais e de volta, procedendo de posições gerais para propor soluções de casos legais concretos ou disputas. É óbvio que a parte prática deste papel, desenvolvido de forma luxuriante nas circunstâncias litigiosas da sociedade de classe, nada tem em comum com a teoria científica do direito. Aplicações da chamada lógica legal não são somente teoricamente infrutíferas e incapazes de revelar a essência do direito e, assim, de mostrar sua conexão com outros fenômenos, com a economia, a política, a luta de classes, mas elas também são danosas e inexecutáveis na prática de nossas cortes soviéticas e outras instituições estatais. Nós precisamos de decisões de casos, não formalmente, mas em sua essência; o Estado dos proletários, como distinto do Estado burguês, não esconde seu caráter de classe ou sua finalidade: a construção do socialismo. Assim, a aplicação de normas de direito soviético não deve ser baseada em certas considerações formais lógicas, mas em considerações de todas as características concretas de cada caso, da essência de classe dessas relações, do que se torna necessário aplicar a norma geral e a direção geral da política do poder soviético em determinado instante. Caso contrário seria obtido um resultado que Lênin definiu como: “correto na forma, uma zombaria em substância”.

A negação de uma lógica formal legal cultivada pelos burgueses não significa a negação da legalidade revolucionária, não significa que casos judiciais e questões de administração devem ser decididas de forma caótica no Estado soviético, sistematicamente, com base nos caprichos aleatórios de indivíduos ou com base em influências locais. A luta pela legalidade revolucionária é a luta em duas frentes: contra o formalismo legal e a transferência para o solo soviético de sofismas burgueses e contra aqueles que não compreendem o significado organizacional dos decretos soviéticos como um dos métodos da conduta uniforme da política da ditadura do proletariado.



Assim, o direito é o meio de formular e consolidar as relações de produção da sociedade de classe e as relações sociais que são conectadas com aquelas. Na superestrutura legal, esta relação aparece como relações de propriedade, de dominação e subordinação. Elas aparecem, em particular, como relações de natureza ideológica, i.e. como relações que são formadas em conexão com certos pontos de vista e suportadas pela vontade consciente do povo.

Não iremos nos fixar na questão do grau em que a ideologia das classes exploradoras é capaz de refletir a realidade e em qual medida ela inevitavelmente a distorce (representando o interesse da classe exploradora como o interesse social em ordem, legalidade, liberdade, etc.). Aqui, simplesmente enfatizamos o fato de que sem o trabalho de legisladores, juizes, policiais e guardas prisionais (em uma palavra, de todo o aparato do Estado de classe), o direito se transformaria em uma ficção. “O direito não é nada sem um aparato capaz de obrigar a observância das normas de direito” (Lênin).

A vontade consciente, na direção da formulação e consolidação das relações de produção e outras, é a vontade da classe dominante que acha sua expressão no costume, na lei, na atividade das cortes e na administração. A superestrutura legal existe e funciona porque atrás dela existe uma organização da classe dominante, exatamente o aparato de coerção e poder na forma do exército, polícia, oficiais de justiça, guardas prisionais e carrascos. Isto não significa que a classe dominante deve usar de força física em todos os casos. Muito é alcançado pela simples ameaça, pela noção de desolação e da futilidade de resistência, pela pressão econômica e, finalmente, pelo fato de que a classe trabalhadora está no cativeiro ideológico dos exploradores. É suficiente mencionar o narcótico da ideologia religiosa da humildade e mansidão ou a genuflexão diante do ídolo da legalidade burguesa pregada pelos reformistas.

Porém, o argumento final e a base principal da ordem legal é sempre o meio da força física. Somente dependendo dela o dono de escravos da antiguidade e o capitalista moderno usufruem de seus direitos.

As tentativas de certos juristas burgueses de separar o direito do Estado ou de contrastar “direito” e “força” são ditadas pelo esforço de esconder e mascarar a essência classista do direito.

Comumente estas provas de que o direito é independente do Estado trazem consigo um caráter cômico. Assim, por exemplo, Stammler alega que ele provou sua tese com base no fato de que em um dirigível que sobrevoa o Pólo Norte, i.e. fora da esfera de ação de qualquer poder estatal, a emergência de relações legais é possível.

Através destas artimanhas dogmáticas vazias, a questão científica da relação entre o Estado e o direito é decidida. Poderia alguém se surpreender com a reação de Lênin em relação a Stammler quando diz que: “através de argumentos estúpidos Stammler chega igualmente a conclusões estúpidas”?



A dependência do direito em relação ao Estado, no entanto, não significa que o Estado cria a superestrutura legal arbitrariamente. Para o Estado, como Engels diz, é apenas uma reflexão mais ou menos complexa das necessidades econômicas da classe dominante em produção.

O proletariado, tendo derrubado a burguesia e consolidado sua ditadura, teve que criar o direito soviético em conformidade com a economia, em especial com a existência de milhões de pequenas e minúsculas fazendas de camponeses. Depois da vitória da revolução proletária a realização do socialismo não é um ato instantâneo, mas um longo processo de construção sob as condições de uma aguda luta de classes.

Da política de limitação de suas tendências exploratórias e de eliminação de suas fileiras de frente, nos movemos para uma política de liquidação dos *kulaks* como uma classe através da expansão da coletivização. Um cumprimento bem sucedido do primeiro plano quinquenal; a criação de nossa própria base tecnológica para a reconstrução técnica de toda a economia nacional; a transferência da massa básica do campesinato para a coletivização; estes eventos propiciaram a tarefa básica do segundo plano quinquenal a ser:

A liquidação final dos elementos capitalistas e das classes em geral, a total eliminação das causas das diferenças entre as classes e da exploração, a superação dos resquícios do capitalismo na economia e na consciência do povo, a transformação de toda a população trabalhadora do país em construtores ativos e conscientes de uma sociedade sem classes¹⁰.

Em cada um destes estágios o direito soviético regulou e formulou diferentemente as relações de produção.

O direito soviético em cada estágio foi, naturalmente, diferente do direito nos Estados capitalistas, uma vez que o direito sob a ditadura do proletariado sempre teve os objetivos de proteger o interesse da “maioria trabalhadora, suprimir os elementos de classe hostis ao proletariado e defender a construção socialista”. Aqueles juristas soviéticos que consideravam o direito como uma totalidade de normas (i.e. externamente e formalmente) não são capazes de entender isto. Encontrando normas formuladas identicamente no sistema burguês e no direito soviético, estes juristas começaram a falar na similaridade entre o direito soviético e burguês, procurando por instituições “gerais” e traçando o desenvolvimento de certas bases “gerais” para o direito burguês e soviético. Esta tendência foi muito forte nos primeiros anos da NEP¹¹. A

¹⁰ De uma resolução da 17ª Conferência do Partido.

¹¹ N. do T. Nova Política Econômica, posta em prática entre 1921 e 1928, caracterizada por Lênin como um recuo tático para a implantação do comunismo.



identificação do direito soviético e burguês derivou do entendimento que encontrou uma expressão nas fileiras marxistas de que a NEP seria como um retorno ao capitalismo.

Se a NEP, como o opositor Zinoviev alegou no 14º Congresso do Partido, é o “capitalismo que segura o Estado proletário em uma corrente”, então o direito soviético deve ser apresentado como um direito burguês no qual certas limitações são introduzidas da mesma forma como no período do imperialismo o Estado capitalista também regulava e limitava a liberdade de disposição da propriedade, a liberdade contratual, etc.

Tal distorção na descrição da NEP levou diretamente a uma aliança com os reformistas burgueses na compreensão do direito soviético.

De fato, a NEP “é uma política especial do Estado proletário com o objetivo de permitir o capitalismo enquanto os altos postos são detidos pelo Estado proletário, direcionados para a luta entre os elementos capitalistas e socialistas, para a vitória dos elementos socialistas sobre os elementos capitalistas, para a eliminação das classes e para a construção da fundação de uma economia socialista¹²”.

O direito soviético, como uma forma especial de política seguida pelo proletariado e pelo Estado proletário, foi destinado precisamente para a vitória do socialismo. Como tal, é radicalmente diferente do direito burguês, apesar da semelhança formal dos estatutos individuais.

O formalismo jurídico, o qual concebe nada mais do que a norma e reduz o direito simplesmente a uma operação lógica sobre estas normas, aparece como uma variação do reformismo, como um “socialismo jurídico” soviético. Ao confinarem-se unicamente à norma e ao puramente jurídico (i.e. ideias e conceitos formais), eles ignoram a essência sócio-econômica e política da questão. Como resultado, estes juristas chegam à conclusão que a transformação da propriedade de um direito arbitrário e irrestrito em uma “função social” (i.e. uma tendência que é “peculiar ao direito avançado, isto é, dos países capitalistas”), encontra sua expressão “total” na legislação soviética. Fazendo esta afirmação, os juristas “esqueceram” detalhes como a Revolução de Outubro e a ditadura do proletariado.

É importante não apenas “ler” a norma, mas também saber qual classe, qual Estado e qual aparato estatal está aplicando a norma.

6. O direito e as relações de produção

As relações de produção formam a base da sociedade. É necessário começar com estas relações de forma a compreender a figura complexa apresentada pela história da humanidade.

¹² STALIN, Joseph V. The Fourteenth Congress of the C.P.S.U.(B.). Disponível em: <<https://www.marxists.org/reference/archive/stalin/works/1925/12/18.htm>>. Acesso em 10 ago 2016.



Procurar as características básicas da sociedade e das relações sociais em uma área diversa das relações de produção significa privar-se da possibilidade de compreender cientificamente as leis do desenvolvimento das formações sociais. No entanto, isto de modo algum significa que, de acordo com Marx, apenas relações de produção e de troca são relações sociais. Tal noção é uma caricatura do marxismo. A equação das relações sociais com as relações de produção, neste caso, é entendida de forma puramente mecânica. No entanto, algumas vezes Lênin percebeu que o grande serviço de Marx foi que ele não se limitou à descrição do “esqueleto” econômico da sociedade capitalista, mas que:

ao explicar a construção e desenvolvimento de uma determinada formação social “exclusivamente” através das relações de produção ele, não obstante, de forma acurada estudou constantemente a superestrutura correspondente a estas relações de produção, as quais cobriram o esqueleto com carne e sangue. A razão pela qual *Das Kapital* teve enorme sucesso foi que este livro (“de um economista alemão”) mostrou a formação social capitalista como um ser vivo, com seus aspectos diários, com o verdadeiro fenômeno social essencial para a produção de relações de produção entre classes antagonistas, com a superestrutura política burguesa protegendo a dominação da classe capitalista, com as ideias burguesas de liberdade, igualdade, etc., com as relações familiares burguesas¹³.

Stuchka vê diferentemente a questão. Em sua opinião, Marx considerou apenas as relações de produção e de troca como relações sociais. Isto seria afirmar que Marx se limitou apenas ao “esqueleto”, como se ao indicar o básico e eventualmente determinante na vida social e nas relações sociais ele passou ao largo do que é derivado e requer explicação. No entanto, mais de uma vez Marx aponta diretamente a existência de relações sociais que não são relações de produção mas que meramente derivam destas e correspondem a elas. Caracterizando o socialismo proletário revolucionário na França em 1848 Marx escreveu:

Este socialismo é a proclamação de permanência da revolução, a proclamação da ditadura da classe do proletariado como uma transição necessária em direção à eliminação das diferenças de classe de uma só vez, em direção à eliminação de todas as relações de produção sob as quais estas diferenças se baseiam, em direção à eliminação de todas as

¹³ LENIN, Vladimir Ilitch. *What the “Friends of the People” Are and How They Fight the Social-Democrats*. Disponível em: < =<https://www.marxists.org/archive/lenin/works/1894/friends/>>. Acesso em 10 ago 2016.



relações sociais correspondentes a estas relações de produção, em direção à revolução em todo o mundo de ideias surgidas destas relações¹⁴.

Mesmo assim o camarada Stuchka defende firmemente seu entendimento sobre o termo “relações sociais”:

Nós procedemos das relações sociais; enfatizo a palavra “social”, já que aqui meus críticos são desesperadamente confusos. Assim, selecionei a palavra “social” e todo um capítulo de meu livro foi dedicado apenas ao sentido das relações de produção e de troca (como Marx e todo marxista as compreendem)¹⁵.

Procedendo da equação de relações de produção e sociais, Stuchka definiu o direito como um “sistema (ou ordem) de relações sociais correspondente aos interesses da classe dominante e protegido por sua força organizada”. Nesta definição, como ele mesmo indicou, não havia espaço somente para o direito de propriedade e o direito das obrigações.

Como antes, e até mesmo agora [ele escreveu] eu considero o direito básico, o direito em geral, como o direito civil, entendendo assim a forma de organização das relações sociais no limitado e específico sentido da palavra (i.e. relações de produção e de troca). Eu considero que todas as demais áreas do direito são de caráter subordinado ou derivado e que somente o direito burguês (sujeitando à sua influência todas as demais áreas do direito) criou um Estado legal, ou direito estatal, e um direito criminal como uma norma equivalente para crime e castigo, sem mencionar o direito administrativo, financeiro, etc., e finalmente o direito internacional ou também o direito de guerra¹⁶.

As posições delineadas neste excerto contêm uma série de erros. Não há dúvida que a formulação e conformação das relações sociais aos meios de produção é básico para o direito. Partindo de uma base econômica, de diferentes formas de exploração, nós diferenciamos os sistemas de direito escravocrata, feudal e capitalista. Mas, em primeiro lugar, é incorreto agrupar as relações de propriedade das sociedades escravocratas ou feudais sob o conceito de civil, i.e. o direito burguês como “direito em geral”. Em segundo lugar, direito estatal pode não se equiparar como o chamado *Rechtsstaat* da burguesia. Se for tomado este ponto de vista então deve-se negar

¹⁴ MARX, Karl. *As Lutas de Classes em França de 1848 a 1850*. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/marx/1850/11/lutas_class/>. Acesso em 10 ago 2016.

¹⁵ STUCHKA, Peter. *A Course on Soviet Civil Law*. Moscou: 1928.

¹⁶ STUCHKA, Peter. *A Course on Soviet Civil Law*. Moscou: 1928.



a existência de um característico direito estatal feudal ou que, apesar da existência de um Estado soviético não possuímos um direito soviético. Ao mesmo tempo, em outras partes de seu manual, Stuchka prescinde da existência de diferentes sistemas de direito de classe: feudal, burguês, soviético. Ele argumenta por um “direito geral” o qual é equiparado com o direito civil da sociedade burguesa. Ao mesmo tempo o direito estatal é equiparado com a teoria dos juristas burgueses do chamado *Rechtsstaat* e o direito criminal (i.e. a repressão de classe formalizada) com a ideologia da retribuição equivalente.

A questão básica – existem relações que ingressam no conteúdo do direito que não são, no entanto, relações de produção e de troca? – é evitada por Stuchka. Ele cita o caráter subsidiário, derivativo, etc., do direito estatal, criminal, etc. No entanto, é claro que a estrutura das relações familiares, a formalização da dominação de classe na organização estatal, a formalização da repressão de classe, tudo isso é abarcado pelos diferentes ramos do direito (família, estatal e criminal).

O conteúdo deste intermediário legal são as relações sociais e políticas, as quais, em uma análise final, são redutíveis às mesmas relações de produção, mas de forma alguma correspondem a elas.

A subsequente definição de direito de Stuchka sofre da deficiência de sua limitação da área do direito meramente às relações de produção. Esta definição também introduz dúvida porque ela confunde direito e economia. Partindo de uma posição indiscutível que nem tudo que é colocado em uma norma (em uma lei) é realizado de fato, Stuchka chegou à incorreta conclusão de que o direito é de fato a própria relação de produção e de troca. Stuchka, portanto, declarou o ensinamento de Marx – que o direito é uma superestrutura ideológica a ser um tributo à “teoria volitiva” dos antigos juristas.

Quem quer que tenha dominado a forma de teorização de Marx e Engels que capital, dinheiro, etc., são relações sociais, entenderá de uma vez minhas visões sobre o sistema de relações sociais. Isto será mais difícil para um jurista para quem a lei é uma superestrutura puramente técnica e artificial, curiosamente oscilando sobre sua base. Até mesmo Karl Marx fez um pequeno tributo a este conceito quando falou sobre o direito como uma superestrutura ideológica. Marx, porém, foi criado sob o direito romano e em geral com os conceitos dos anos de 1830, considerando-os como uma expressão “da vontade geral” (*Volkswillen*) e estava [portanto] acostumado com esta terminologia¹⁷.

¹⁷ STUCHKA, Peter. *The Revolutionary Role of Law and State*. Moscou: 1921.



Ao conduzirmos a luta com o conceito restrito e formalmente legal do direito como uma totalidade de normas, não podemos negar a real existência da superestrutura legal, i.e. de relações formuladas e consolidadas pela vontade consciente da classe dominante. Apenas na medida em que este processo de formulação e consolidação prossegue é que pode-se falar de direito. Estudar o direito somente como uma totalidade de normas significa seguir o caminho do formalismo e dogmatismo. Mas estudar o direito somente como relações de produção e de troca significa confundir direito e economia, retardar a compreensão da ação recíproca da superestrutura legal e seu papel ativo. Ao mesmo tempo em que as relações de produção são impostas ao povo a despeito de sua vontade, as relações legais são impossíveis sem a participação consciente da classe dominante. Os ensinamentos de Marx, Engels e Lênin sobre o direito como uma superestrutura ideológica não necessitam de correções. O direito não pode ser compreendido a não ser que o consideremos como a forma básica da política da luta de classes. Em edições posteriores de *O papel revolucionário do Estado e do direito*, Stuchka complementou sua definição de direito, desenvolvendo a teoria das chamadas três formas de direito. A primeira, ou nas palavras de Stuchka, a forma concreta do direito, é a relação legal que corresponde à relação de produção e, com isto, constitui a base real. De outro lado, as duas formas “abstratas”, a lei e a ideologia legal, como Stuchka expressa, são a essência da “superestrutura manifesta”¹⁸.

Esta abordagem também é incorreta e não-dialética. Uma relação legal é uma forma de relação de produção porque a influência ativa da organização de classe da classe dominante transforma a relação factual em uma relação legal, dando a ela uma nova qualidade, e assim a inclui na construção da superestrutura legal. Este resultado não é obtido automaticamente através do *laissez faire*, da mesma forma que os preços são estabelecidos sob o livre mercado. Até mesmo no caso do chamado direito consuetudinário, a classe dominante, através de suas agências especiais, através das cortes, garante que as relações correspondam a regras obrigatórias. Isto é ainda mais verdade no que diz respeito à criação legislativa de normas.

Em especial, o papel revolucionário da superestrutura legal é enorme durante o período de transição, quando sua influência ativa e consciente sobre a produção e outras relações sociais assume uma significância excepcional. O direito soviético, como qualquer direito, deixará de existir se não for aplicado. A aplicação do direito é um processo ativo e consciente através do qual o aparato estatal tem um papel decisivo como uma poderosa arma de luta de classes. Seria possível, por exemplo, falar de um direito soviético que não reconhecesse de alguma forma o Estado soviético, as agências de poder soviéticas, as cortes soviéticas, etc.? É claro que enquanto uma lei específica pode ser removida da ordem legal e permanecer uma mera expectativa, relações legais concretas podem nunca ser removidas da consciência e da vontade da classe

¹⁸ STUCHKA, Peter. *The Revolutionary Role of Law and State*. Moscou: 1921.



dominante, podem nunca ser transferidas de uma superestrutura para a base sem ser a partir do coração do materialismo histórico.

De tudo que foi dito acima fica claro que a definição do direito como um intermediário formal da economia deve ser reconhecido como insuficiente e incorreto. Os diferentes ramos do direito estão conectados de forma diversa com a economia. Isto nunca deve ser esquecido e não está expresso na definição acima mencionada. Do contrário, pode-se levar à noção de que a área do direito está limitada apenas pelas relações de propriedade e, então, todos outros ramos de direito devem ser declarados não existentes. Stuchka teria, de fato, chegado a esta conclusão, mas ele fala de direito criminal e estatal, não inteiramente consistente com sua outra posição i.e. ao referir-se a eles ele reconhece sua existência.

Não há dúvidas que a economia é a base das relações políticas, familiares e outras relações sociais¹⁹. Mas o direito eleitoral em qualquer país capitalista facilita a economia de forma diferente do que ocorre com o direito civil ou o Código Penal. Tentar forçar todos os mais variados ramos do direito em uma fórmula é dar preferência a abstrações vazias.

O direito como uma facilitação formal de relações sociais e (primárias) de produção deve ser estudado concretamente. Este estudo não pode ser substituído por citações prontas de Hegel com respeito à “transformação da forma em substância e da substância em forma”. O método dialético, o qual ensina que toda a verdade é concreta, se torna desta forma o seu oposto – o pensamento escolástico morto, argumentos vazios e disputas sobre o tema da “forma não existir sem conteúdo e o conteúdo não existir sem a forma”. No entanto, a questão consiste em mostrar o papel e o caráter do direito como forma nos ramos do direito específicos e concretos e em condições históricas concretas em uma relação com conteúdos concretos. Somente desta maneira pode ser estabelecida a real relação entre forma e conteúdo e pode-se convencer que esta não é idêntica em casos diferentes. Frequentemente a forma legal esconde um conteúdo econômico diretamente contrário a ela (assim, no período em que conduzimos a política de restringir os *kulaks*, o empréstimo de um cavalo ou de ferramentas de um camponês pobre para um rico comumente escondia a venda do trabalho do primeiro para o segundo). Uma transação de compra e venda pode esconder o mais variado conteúdo econômico. O mesmo pode ser dito sobre outras relações dentro do chamado direito das obrigações. Aqui encontramos o fenômeno cuja forma é relativamente indiferente ao seu conteúdo, mas é impróprio concluir disto que no direito civil

¹⁹ “Se o Estado e o direito público são determinados pelas relações econômicas, também evidentemente o é o direito privado que, essencialmente, sanciona apenas as ligações econômicas normais existentes, nas circunstâncias dadas, entre os indivíduos”. ENGELS, Friedrich. *Ludwig Feuerbach e o Fim da Filosofia Clássica Alemã*. Disponível em: <<https://www.marxists.org/portugues/marx/1886/mes/fim.htm>>. Acesso em 10 ago 2016.



temos uma “instrumentalidade impessoal” que deve ser usada independentemente do conteúdo econômico de classe das relações das quais depende. Pelo contrário, o significado da forma é reconhecido apenas através do conteúdo, através da economia, através da política e através das relações entre classes.

Desta maneira, é um erro flagrante equiparar o direito como um fenômeno histórico, incluindo vários sistemas de classe, com a totalidade das características do direito burguês que deriva da troca de commodities de igual valor. Tal conceito de direito minimiza a coerção de classe essencial ao direito burguês, ao direito feudal e a qualquer direito. O direito na sociedade burguesa serve não apenas para facilitar a troca, mas simultaneamente e principalmente, sustenta e consolida a distribuição desigual da propriedade e o monopólio do capitalista na produção. A propriedade burguesa não é exaurida pelas relações entre os donos de commodities. Estes estão amarrados pela troca, e a relação contratual é a forma desta troca. A propriedade burguesa inclui, de uma forma mascarada, a mesma relação de dominação e subordinação que aparece na propriedade feudal, especialmente, como subordinação pessoal.

Este erro metodológico foi relacionado com a relegação do papel repressivo do direito, com a incorreta apresentação da relação entre o Estado e o direito (o Estado como o garantidor da troca), com erros em questões de moral (a negação da moralidade proletária) e nas questões de direito criminal.

As tentativas de distinguir entre características formais e conceitos abstratos legais expressando a relação entre donos de commodities e de proclamar esta “forma de direito” como o sujeito da teoria marxista do direito, devem ser reconhecidas como fortemente erradas. Isto pavimentava o caminho para a separação entre forma e conteúdo e desvia a teoria da tarefa de construção socialista para o pensamento escolástico.

A relação imediata, na prática, entre o proletariado (como a classe dominante) e o direito (como a arma que ajuda a decidir a tarefa da luta e classes em qualquer estágio) é neste caso substituída por uma negação teórica abstrata dos “horizontes restritos do direito burguês” em nome do comunismo desenvolvido.

Desta perspectiva o direito soviético é visto exclusivamente como o legado da sociedade de classes imposta ao proletariado e que o assombra até a segunda fase do comunismo. A exposição teórica abstrata do direito “burguês” esconde a tarefa da análise concreta do direito soviético nos diferentes estágios da revolução. Por consequência, ele dá uma indicação concreta insuficiente para a luta prática contra as influências burguesas e contra as distorções oportunistas da linha geral do Partido no direito soviético.

O erro teórico de exagerar a importância das relações de mercado pode ser a base para conclusões oportunistas no sentido de sempre preservar as formas burguesas de direito



correspondentes à troca privada. Reciprocamente, ignorar a troca ao considerar os problemas do direito soviético leva a posições “esquerdistas” sobre o definhamento da responsabilização econômica e do princípio do pagamento de acordo com o trabalho, i.e. para a defesa da eliminação da responsabilidade individual e da igualdade de salários.

Referências

ENGELS, Friedrich. *Ludwig Feuerbach e o Fim da Filosofia Clássica Alemã*. Disponível em: <<https://www.marxists.org/portugues/marx/1886/mes/fim.htm>>. Acesso em 10 ago 2016.

KELLREITER, Otto. Alla voce Staat. In: STIER-SOMLO, Fritz [et. al]. *Handwörterbuch der Rechtswissenschaft*. Berlim: W. de Gruyter Company, 1926.

LÊNIN, Vladimir Ilitch. *The Economic Content of Narodism*. Disponível em: <<https://www.marxists.org/archive/lenin/works/cw/pdf/lenin-cw-vol-01.pdf>>. Acesso em 8 ago 2016.

LÊNIN, Vladimir Ilitch. *A Contribution to the History of the Question of the Dictatorship*. Disponível em: <<https://www.marxists.org/archive/lenin/works/1920/oct/20.htm>>. Acesso em 10 ago 2016.

LÊNIN, Vladimir Ilitch. *What the “Friends of the People” Are and How They Fight the Social-Democrats*. Disponível em: <<https://www.marxists.org/archive/lenin/works/1894/friends/>>. Acesso em 10 ago 2016.

MARX, Karl. *Carta a Joseph Weydemeyer*. Disponível em: <<https://www.marxists.org/portugues/marx/1852/03/05.htm>> Acesso em 08 ago 2016.

MARX, Karl. *As Lutas de Classes em França de 1848 a 1850*. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/marx/1850/11/lutas_class/>. Acesso em 10 ago 2016.

NAVES, Márcio Bilharinho. *Marxismo e direito*. um estudo sobre Pachukanis. São Paulo: Boitempo Editorial, 2000.

STALIN, Joseph V. *The Fourteenth Congress of the C.P.S.U.(B)*. Disponível em: <<https://www.marxists.org/reference/archive/stalin/works/1925/12/18.htm>>. Acesso em 10 ago 2016.

STUCHKA, Peter. *A Course on Soviet Civil Law*. Moscou: 1928.

STUCHKA, Peter. *The Revolutionary Role of Law and State*. Moscou: 1921.

